



**PROCESSO Nº : 41.231-7/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
124/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2089/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
110922/2022 E 142360/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI - MT
GESTOR : MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - PREFEITA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.334/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI/MT. EXERCÍCIO DE 2021. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS CAPAZES DE RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 3.667/2022.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sra. Marilda Garofolo Sperandio**, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. Por meio do Parecer Ministerial nº 3.667/2022, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos¹:

108. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

¹ Doc. Digital nº 183419/2022.





- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Marilda Garofolo Sperandio**;
- b) pelo afastamento das irregularidades CB02, FB02, achado 5.2 da irregularidade FB03 e MC03, e manutenção das irregularidades AB99, CB07, achado 5.1 da irregularidade FB03, MB02 E NC05;
- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:
- c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
- c.2) ordene à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.
- c.3) ordene à área de Planejamento da Prefeitura para que, no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, faça a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares de forma clara, direta e específica no próprio texto do projeto da Lei do Orçamento Anual (LOA), abstendo-se de deslocar essa fixação para as Diretrizes Orçamentárias (LDO), em privilégio aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da transparência.
- c.4) estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais;
- c.5) se abstenha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superávit financeiro nas fontes, e nos casos de cancelamentos de RP, observar a ordem cronológica dos fatos, conforme Resolução de Consulta TCE-MT nº 8/2016 – TP;
- c.6) determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadaria do Município para que ultimem as providências necessárias para a integral e tempestiva implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP), de acordo com os prazos-limites estabelecidos no Anexo Única da Portaria STN nº 548/2015;
- c.7) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT;
- c.8) publique os Demonstrativos contábeis na imprensa oficial tempestivamente;
- c.9) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, observando as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, vigente, quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, divulgando em cada Demonstração Contábil as informações

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





adicionais mínimas pontuadas pelo referido manual, bem como para que apresente as Notas Explicativas observando o cruzamento de cada item da Demonstração Contábil com a respectiva nota de detalhamento; **c.10)** que cumpra o limite mínimo previsto no artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, referente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, além da inclusão no orçamento do ente federado para o exercício subsequente, a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212-A da CF/88 (com redação dada pela emenda constitucional nº 108, regulamentada pela Lei nº 14.113/2020² e Decreto nº 10.656/2021), não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021.

3. Após manifestação ministerial, a gestora foi notificada para apresentação das alegações finais (Edital de Notificação nº 470/GAM/2022)³, apresentando a sua manifestação consoante Doc. Digital nº 191307/2022.

4. Nos termos do artigo 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021, encaminharam o presente processo ao Ministério Públco de Contas para nova manifestação.

5. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer Ministerial nº 3.667/2022, de 25/08/2022 (Doc. Digital nº 183419/2022), este *Parquet* de Contas, acompanhando o entendimento da Unidade de Instrução, opinou pela manutenção das irregularidades de siglas AB99, CB07, achado 5.1 da irregularidade FB03, MB02 E NC05 e pelo saneamento das irregularidades classificadas como CB02, FB02, achado 5.2 da irregularidade FB03 e MC03, manifestando-se ao final pela emissão de Parecer Prévio Favorável, das Contas Anuais de Governo do Município de Alto Taquari/MT.

²Com alterações feitas pela Lei nº 14.276/2021

³ Doc. Digital nº 185214/2022.





7. Em sede de **alegações finais**⁴, em termos gerais, a gestora repisa os argumentos já ofertados em defesa (Doc. Digital nº 164983/2022), trazendo apenas o acréscimo de argumentos para as mesmas teses já suficientemente debatidas nos autos.

8. As únicas duas inovações nas teses defensivas são direcionadas para as irregularidades classificadas sob as siglas AB99 (argumenta que o valor repassado é sempre variado, não é um valor único e fixo, de forma que o Município não sabia quanto receberia e, portanto, não tinha como fazer folha complementar até receber o valor para então verificar quanto poderia lançar na folha) e também para a irregularidade classificada sob a sigla NB05 (argumenta que foram publicados os demonstrativos no Portal Transparência da Prefeitura, e indicou o local na imagem colacionada pela SECEX, demonstrando a publicação), requerendo ao final a reconsideração das irregularidades remanescentes pela Equipe Técnica.

9. **Pois bem.**

10. Com relação aos argumentos apresentados pela gestora atinentes à impossibilidade de realizar a folha complementar até o recebimento do valor, destacamos que não deve prosperar, cumpre destacar que a realização da folha complementar poderia ter sido realizada através do empenho estimativo das despesas com folha complementar, uma vez que não saberia o valor exato dos valores, e que é um procedimento realizado quando não se conhece, antecipadamente, o valor da despesa a ser paga.

11. Esse entendimento corrobora com o que diz o manual de contabilidade aplicado ao setor público – MCASP:

Estimativo: é o tipo de empenho utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros; (...)

⁴ Doc. Digital nº 191307/2022.





12. No tocante a publicação dos demonstrativos contábeis no Portal da Prefeitura, ressalta-se que a conclusão da equipe técnica e desse Ministério Público de Contas **foi a publicação intempestiva e não a ausência de publicação**. Assim, verifica-se que não há qualquer contradição entre a imagem colacionada pela equipe técnica e sua conclusão.

13. Diante desta realidade, ante a análise dos argumentos esposados, bem como da ausência de novos argumentos que pudesse alterar o posicionamento anterior manifestado, este *Parquet de Contas* ratifica o Parecer Ministerial nº 3.667/2022.

3. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 3.667/2022**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

